



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 135/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega de Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2014) - Processo CVM SEI nº 19957.008892/2016-91

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Renato da Silva Faraco contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2014, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 194.841), o interessado argumenta que "recebeu um e-mail da CVM no dia 06/06/2014, informando não ter recebido o referido documento dentro do prazo e solicitando a sua imediata regularização, procedimento que cumpriu prontamente". Entretanto, "não encontrou opção de impressão ou salvamento do protocolo desta operação, razão pela qual não tem o respectivo comprovante da mesma". Alega ter se tratado do envio de sua primeira declaração e que houve apenas a ratificação dos dados já existentes. Afirma ainda que "nos anos seguintes, de 2015 e 2016, também não houve alterações dos dados e os mesmos foram preenchidos dentro do prazo previsto", porém reafirma "não ter como comprovar que atendeu à solicitação da CVM em prazo anterior ao da incidência da multa".

3. O participante relata que "sua atuação como Consultor de Investimentos é focada, principalmente, em pessoas físicas de classe média, com pouco ou nenhum conhecimento sobre investimentos e limitada capacidade de contratar um profissional do segmento" e que "a multa é demasiadamente onerosa e desproporcional", visto que sua remuneração mensal não ultrapassa R\$ 5 mil. Portanto, pleiteia o cancelamento da multa cominatória, uma vez que "não houve prejuízo a esta Entidade ou a investidores por ele atendidos". Ademais, segundo o requerente, "a aplicação e notificação desta multa, ocorrendo somente ao final de 2016, 2 anos e 6 meses após a possível infração, já não cumpre a sua principal finalidade".

4. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os consultores de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de

referência.

5. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2014 notificação específica ao endereço eletrônico "r-faraco@uol.com.br" (fl. 3 do Doc. 195.158), constante à época nos cadastros da participante (fl. 4 do Doc. 195.158), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

6. Quanto às alegações da recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, uma vez que a obrigatoriedade do envio da DEC é exigível de todos os consultores de valores mobiliários, ainda que seus dados não tenham sofrido alterações no período de competência, como defende o participante. Ademais, seu cumprimento possui natureza objetiva, e por isso, a aplicação da multa independe da comprovação de "prejuízos" específicos ao mercado ou a terceiros. Por fim, o participante não encaminha qualquer evidência que permita verificar que, de fato, houve o envio do informe na época devida, como documentos ou quaisquer elementos legítimos (e-mails trocados com a CVM, *print* de telas de erro, atendimentos registrados no Suporte Externo da CVM, etc.) que demonstrassem tal esforço, mas que não foram trazidos neste caso.

7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 5 do Doc. 195.158), o envio da declaração prevista na norma não foi realizado até a presente data.

8. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN - Em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza**, **Superintendente em exercício**, em 14/12/2016, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0197562** e o código CRC **CDBB236C**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0197562 and the "Código CRC" CDBB236C.*